



Parecer Nº 153/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata o presente parecer de análise do veto aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo nº 2.257, de 30 de agosto de 2022, por intermédio do Ofício nº 251/2022. Trata-se do Veto Total nº 01/2022.

O veto é uma faculdade do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal ao prever:

“Art. 43 -

.....

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

.....”.

Assim, pela leitura do Veto Total nº 01/2022, não vislumbramos qualquer apontamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apenas então podemos entender como fundamento para o veto a contrariedade ao interesse público. Isso, diante dos fundamentos possíveis, como vemos acima no § 1º do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, é muito difícil apontar dentro dessa suposta contrariedade ao interesse público aquilo que não seja mérito. E o mérito, ou seja, o aprovar ou rejeitar, o melhor ou pior, é da exclusiva competência dos Senhores Vereadores. Não cabe ao veto entrar nesse aspecto.

Quando trata do tamanho da área, da destinação de material, de alterações no Código de Posturas, que apontamos também quando da apresentação do projeto de lei, e finalmente, do citado abrandamento de penalidades, para nós tudo isso representa mérito, e não contrariedade ao interesse público. Muito menos há que se falar então em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, caso os Senhores Vereadores entendam que estamos diante de contrariedade ao interesse público, podem apreciar e deliberar o veto.

Deverá ser submetido a uma fase de discussão e votação, e para sua aprovação necessitará dos votos da maioria absoluta dos Nobres Edis, conforme os Arts. 238 e 218 todos do Regimento Interno. Deve ser apreciado no prazo de trinta dias, conforme Art. 219, também do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205